



VIEIRA DE ALMEIDA
& Associados Sociedade de Advogados, RL

FLASH

19 a 26 de Novembro de 2008

I N F O R M A T I V O

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Legislação

Nova Directiva dos Resíduos

Foi publicada a Directiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa aos resíduos, que revoga as Directivas 75/439/CEE (relativa à eliminação de óleos usados), 91/689/CEE (relativa a resíduos perigosos) e 2006/12/CE (relativa a resíduos em geral), com efeitos a partir de 12 de Dezembro de 2010.

A presente Directiva vem clarificar conceitos-chave como a definição de valorização e eliminação e, bem assim, estabelecer uma definição de reciclagem e reforçar as medidas que devem ser tomadas em matéria de prevenção de resíduos, numa abordagem que tem em conta todo o ciclo de vida dos produtos e materiais, e não apenas a sua fase de resíduo.

Vem ainda introduzir uma distinção entre armazenamento preliminar de resíduos realizado antes da respectiva recolha e o armazenamento de resíduos realizado antes do tratamento, bem como incentivar a valorização dos resíduos e a utilização dos materiais resultantes da valorização.

De realçar ainda a atribuição de competência à Comissão Europeia para estabelecer critérios relativos a várias questões, como as condições em que o objecto deve ser considerado um subproduto (em contraposição ao conceito de resíduo), o fim dos estatuto de resíduo e a determinação dos resíduos que devam ser considerados resíduos perigosos.

À Comissão é também atribuída competência para estabelecer regras pormenorizadas sobre os métodos de aplicação e de cálculo para verificar a conformidade com os objectivos de reciclagem estabelecidos na Directiva.

Esta Directiva deverá ser transposta até 12 de Dezembro de 2010.

Notícias

Auxílios regionais para grandes projectos de investimento

No passado dia 21 de Novembro, a Comissão Europeia lançou uma consulta pública sobre o seu documento relativo à avaliação aprofundada de auxílios regionais a grandes projectos de investimento.

Esta consulta pública surge na sequência e pretende afirmar-se como um complemento das *Commission Guidelines on national*



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Regional Aid for 2007-2013 (“RAG”) publicadas em 2006 (JO C54). Essencialmente, considerar-se-á que o auxílio é compatível com o mercado comum desde que a sua concessão seja absolutamente necessária para promover o desenvolvimento económico de uma região desfavorecida.

Antes de mais, há que explicitar que, no âmbito das Orientações em consulta, a Comissão entende que preencherá o conceito de “grande projecto de investimento” todo o investimento inicial que comporte uma despesa elegível superior a 50 milhões de euros.

Sendo certo que há auxílios regionais que podem afectar significativamente o comércio no mercado interno e restringir substancialmente a concorrência, a Comissão investigará aprofundadamente, nos termos do §68 do RAG e de acordo com o disposto no § 2 do artigo 88º Tratado CE, os casos sujeitos a notificação prévia a esta instituição sempre que os beneficiários do auxílio represente mais que 25% das vendas dos produtos no mercado relevante; a capacidade de produção gerada pelo projecto exceda 5% do mercado. Nestes casos, a investigação aprofundada visa averiguar se o auxílio é necessário para criar um efeito de incentivo ao investimento.

Os auxílios regionais têm um objectivo equitativo de interesse comum, nomeadamente de coesão económica, contribuindo para a redução do fosso entre os diferentes graus de desenvolvimento das diversas regiões da União Europeia. Embora o objectivo primordial destes auxílios seja indubitavelmente o fomento da equidade de desenvolvimento económico, os auxílios regionais poderão ainda ir ao encontro de outras problemáticas que caracterizam as regiões menos favorecidas como falhas de mercado, ou então visar a promoção de eficiências.

A Comissão avança, neste documento, uma lista exemplificativa de critérios que poderão ser utilizados para evidenciar o contributo do auxílio regional para a atracção de investimento para a região em questão. Desta enumeração – que se reconduz a efeitos positivos directos e indirectos dos auxílios – podemos salientar o número de empregos criados; a assunção de compromissos por parte do beneficiário de aderir e implementar medidas alargadas de formação profissional dos funcionários, economias de escala externas e a duração do investimento.

Acresce que estes auxílios regionais devem afigurar-se apropriados e proporcionais, devendo ter claramente um efeito incentivador de investimentos que, na ausência daqueles, nunca teriam sido realizados. Assim sendo, deve resultar claramente da avaliação aprofundada da Comissão que ou:

- | | |
|--|---|
| (i) o auxílio contribui efectivamente para alterar as decisões de investimento, ou | (ii) o auxílio incentiva a decisão quanto à localização desse mesmo investimento por compensar quaisquer custos adicionais associados à região em questão |
|--|---|

Nestes termos, competirá ao Estado Membro não só demonstrar perante a Comissão Europeia do efeito incentivador como também da necessidade do auxílio.

Paralelamente, o auxílio regional deverá ainda revelar-se comprovadamente proporcional, sendo estritamente reduzido ao mínimo necessário para a região em causa.

A Comissão não descarta a possibilidade de estes auxílios gerarem efeitos negativos, revelando-se imperativo avaliar a importância de elevadas quotas de mercado e da estrutura do mercado relevante em questão, procurando-se distinguir os casos em que o mercado se encontre em declínio.

Essencialmente, a Comissão averiguará, nos grandes projectos de investimentos, se o auxílio regional atrai efectivamente este investimento, contribuindo para um desenvolvimento adicional das actividades económicas da região e se este auxílio se afigura como proporcional para este efeito. A análise da Comissão compreenderá, cumulativamente, uma ponderação dos efeitos positivos e negativos que possam decorrer do auxílio.

A consulta pública termina dia 27 de Janeiro de 2009, podendo o documento ser consultado em http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/reform/consultation_large_investment_projects.pdf

Auxílios de Estado para Formação Profissional

A Comissão Europeia abriu, no dia 21 de Novembro, uma consulta pública sobre as suas Orientações referentes a “*Criteria for the compatibility analysis of training state aid cases subject to individual notification*”. Na linha da estratégia orientada para o aumento da competitividade da economia europeia traçada pelo Conselho Europeu de Lisboa em 2000, a Comissão pretende enfatizar a importância da aposta na educação e formação profissional para alcançar este objectivo. Nestes termos, a concessão de auxílios de Estado para este fim visa incentivar as empresas a investir nesta área.

A Comissão avança assim uma análise composta por duas fases que se pretende que pondere adequadamente quer os efeitos positivos quer os efeitos negativos dos Auxílios de Estado. Assim, no primeiro nível, analisar-se-ão os auxílios concedidos em virtude da existência de falhas de mercado. Neste âmbito, a Comissão considerará, em particular, a natureza da formação profissional, versatilidade das competências adquiridas durante a formação (*e.g.* formação certificada, organizada por diversas empresas...). Ainda ao nível dos efeitos positivos, verificar-se-á a adequação e proporcionalidade do auxílio; e ainda a existência de um efeito de incentivo consubstanciado num aumento da quantidade ou da qualidade de produtividade.

Se se considerar que o auxílio é proporcional e apto a atingir o objectivo a que se propõe, a análise dos efeitos negativos poderá ser limitada ou dispensada. A susceptibilidade de o auxílio distorcer a concorrência pode decorrer dos moldes em que o auxílio se encontra concebido, ponderando-se, assim, a sua eventual assimetria, o seu carácter reiterado e o efeito do auxílio nos custos da empresa. Nesta análise, a Comissão necessitará de ter em consideração a estrutura do mercado e ainda as características do sector.

Por último, a Comissão terá que ponderar se os efeitos positivos da concessão do auxílio são suficientes para compensar (e mesmo superar) os efeitos negativos gerados. Se da análise não se vislumbrar este efeito compensatório, a Comissão pode suscitar objecções à concessão deste auxílio, abrir uma investigação formal ou mesmo declarar o auxílio incompatível com o mercado interno.

Esta consulta pública termina dia 27 de Janeiro de 2009, podendo o documento ser consultado em http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/reform/training_aid.pdf.